



1  
2 COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES  
3 DO DISTRITO FEDERAL – CPCOE  
4

5 **DECISÃO Nº 01/2018**

6 **A Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal** no uso  
7 das atribuições que lhe confere a Portaria nº 38, de 23 de abril de 2015, em sua **61ª Reunião**  
8 **Extraordinária**, realizada em 11 de abril de 2018, **DECIDE:**

PROCESSO Nº: **00390.00011156/2017-16**

INTERESSADO: **Administração Regional do Jardim Botânico - RA XXVII**

ASSUNTO: **Consulta relativa à utilização de novas tecnologias nos sistemas estruturais  
construtivos, inclusive na perspectiva tratada no PLC 1621/2017, que trata do  
Código de Obras e Edificações.**

RELATOR: **ANDRE BELLO – SEGETH**

9 Nos termos do art. 6º do Decreto nº 37.625, de 15 de setembro de 2016, combinado com art. 1º da  
10 Portaria SEGETH nº 38, de 23 de abril de 2015, o Ofício nº 236/2017-GAB/RA XXVII, de 31 de  
11 outubro de 2017, expedido pela Administração Regional do Jardim Botânico, nos autos do Processo  
12 SEI-GDF nº 00390-00011156/2017-16 (3144573), solicita desta Comissão análise e manifestação  
13 sobre a questões apresentadas pela Coordenação Executiva daquela Administração Regional.

14 Conforme o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 37.625/2016: compete à Secretaria de Estado  
15 de Gestão do Território e Habitação dirimir dúvidas em relação às normas de uso e ocupação do  
16 solo e de matérias correlatas ao planejamento territorial e urbano em relação ao Código de  
17 Edificações do Distrito Federal.

18 A Portaria nº 38/2015 define que:

19 **Art. 1º (...)**

20 **§ 1º Compete à Comissão Permanente de**  
21 **Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Gestão do Território e  
Habitação do Distrito Federal

22 I - orientar a aplicação do Código de Edificações  
23 do Distrito Federal de que trata a Lei nº 2.105, de 8 de outubro  
24 de 1998, no território do Distrito Federal;

25 (...)

26 III - dirimir dúvidas referentes a dispositivos do  
27 Código de Edificações do Distrito Federal que  
28 acarretem duplicidade de interpretações, bem  
29 como às lacunas da Lei;

30 As questões postas pela Administração Regional referem-se à utilização de novas tecnologias nos  
31 sistemas estruturais construtivos, considerando que a demanda para utilização das novas  
32 tecnologias tem sido apresentada com relativa frequência, solicitam especial atenção no sentido de  
33 orientar as Administrações Regionais com relação aos procedimentos a serem adotados na análise  
34 dos projetos de arquitetura, especificamente: "Tendo em vista cada vez mais frequente nas cidades  
35 a utilização de novas tecnologias nos sistemas estruturais construtivos, tais como emprego de  
36 container, bambu e outras mais, rogo orientação quanto aos procedimentos a adotar na análise  
37 para "Visto' ou Aprovação" de projetos".

38 Destaques do Código de Obras do Distrito Federal vigente, embasado na Lei nº 2.105, de 08 de  
39 outubro de 1998 e no Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998 e suas respectivas alterações,  
40 subsidiaram as questões colocadas, como se se segue:

41 Lei nº 2.105/1998:

42 Título II, Das edificações; Capítulo II, Da execução das obras; Seção III, Dos materiais e elementos  
43 construtivos.

44 Art. 78. A estabilidade, a segurança, a  
45 acessibilidade, a higiene, a salubridade e o conforto  
46 ambiental, térmico e acústico da edificação, dos  
47 espaços públicos e dos equipamentos e mobiliário  
48 urbanos serão assegurados pelo correto emprego,  
49 dimensionamento e aplicação de materiais e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Gestão do Território e  
Habitação do Distrito Federal

50

elementos construtivos, conforme exigido nesta Lei e nas normas técnicas brasileiras. (Alterado - Lei nº 3.919/2006).

51

52

53

Art. 79. Os materiais e elementos construtivos, com função estrutural ou não, corresponderão, no mínimo, ao que dispõem as normas e índices técnicos relativos à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade.

54

55

56

57

58

59

§1º (...)

60

§2º As novas tecnologias serão submetidas a ensaios e perícias técnicas realizadas por entidades especializadas, públicas ou privadas, portadoras de fé pública.

61

62

63

64

§3º Quaisquer divergências entre os índices técnicos constantes do projeto apresentado e os estabelecidos nas normas técnicas brasileiras e nesta Lei serão dirimidas pela comprovação de equivalência de materiais e elementos construtivos, mediante ensaios e perícias técnicas realizados por entidades públicas ou privadas especializadas e portadoras de fé pública.

65

66

67

68

69

70

71

72 (Capítulo V, Das edificações de caráter especial)

73

Art. 155. Os projetos arquitetônicos das edificações de caráter especial não contempladas em sua totalidade por esta Lei serão analisados pela Administração Regional, mediante apresentação de comprovante técnico da qualidade e exequibilidade

74

75

76

77



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Gestão do Território e  
Habitação do Distrito Federal

78

do sistema construtivo proposto e justificativa da  
solução arquitetônica adotada.

79

80

Parágrafo único. Cabe à Administração Regional  
examinar os projetos referidos neste artigo  
consideradas as normas técnicas pertinentes e os  
padrões de higiene, salubridade, conforto e  
segurança, e submetê-los à consideração do órgão  
executivo do Sistema de Planejamento Territorial e  
Urbano do Distrito Federal - SISPLAN.

81

82

83

84

85

86

87 Decreto nº 19.915/1998:

88 (Capítulo IV, Da execução das obras; Seção III, Dos materiais e elementos construtivos)

89

Art. 74. As paredes internas e externas, inclusive a  
que separam as unidades autônomas da edificação  
apresentarão características técnicas de resistência  
ao fogo, isolamento térmico, isolamento e  
acondicionamento acústico, resistência estrutural e  
impermeabilidade. (Alterado - Decreto nº  
25.856/2005).

90

91

92

93

94

95

96

Parágrafo único. Para os casos de tecnologias não  
normalizadas pelo órgão competente, serão  
exigidos laudos técnicos emitidos por instituto  
tecnológico oficialmente reconhecido, que  
comprovem a segurança e qualidade dos materiais  
a serem utilizados e deverão constar nos projetos  
de arquitetura detalhe e especificação destas.  
(Inserido - Decreto nº 25.856/2005).

97

98

99

100

101

102

103

104 A partir do questionamento distinguem-se dois esclarecimentos:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado de Gestão do Território e**  
**Habitação do Distrito Federal**

105 1) Como caracterizar novas tecnologias nos sistemas estruturais construtivos?

106 2) Nos casos do projeto de arquitetura em que comparecem novas tecnologias nos sistemas  
107 estruturais construtivos e pretendem Visto ou Aprovação, quais procedimentos devem ser  
108 adotados na ocasião da análise?

109 O primeiro esclarecimento implica na visão sistêmica da cadeia produtiva da construção no Brasil,  
110 que se estende do tradicional sistema construtivo baseado na estrutura em concreto armado  
111 moldado em loco e fechamento em alvenaria de bloco cerâmico à gradativa implantação da  
112 inovadora plataforma tecnológica BIM (Modelagem da Informação da Construção). Neste cenário,  
113 coexistem práticas artesanais, precárias e improvisadas ao lado de iniciativas que perseguem a  
114 qualidade e a produtividade. Neste sentido, os Governos, em suas variadas instâncias, têm  
115 empenhado-se em promover a superação daquele quadro desanimador.

116 A exemplo disso, o Ministro de Estado das Cidades pela Portaria nº 345, de 3 de agosto de 2007,  
117 alterada pela Portaria nº 550, de 11 de novembro de 2016, instituiu o **Sistema Nacional de**  
118 **Avaliação Técnica de Produtos Inovadores e Sistemas Convencionais - SiNAT**, no âmbito do  
119 Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H.

120 Constituem **objetivos gerais** do SiNAT:

121 a) **estimular o processo de inovação tecnológica no Brasil, aumentar o leque de alternativas**  
122 **tecnológicas para a produção de obras de edifícios e de saneamento, e promover o equilíbrio**  
123 **competitivo nos setores produtivos correlatos;**

124 b) **reduzir riscos nos processos de tomada de decisão por parte de agentes promotores,**  
125 **incorporadores, construtores, seguradores, financiadores e usuários de produtos e processos de**  
126 **construção inovadores e sistemas convencionais quanto à aptidão técnica ao uso, considerando-**  
127 **se fundamentalmente requisitos de desempenho relativos à segurança, habitabilidade e**  
128 **sustentabilidade;**

129 c) **orientar produtores, fabricantes e construtores quanto aos requisitos e critérios de**  
130 **desempenho aplicáveis ao produto, processo ou sistema, explicitando-os em documentos técnicos**  
131 **definidos no Regimento do SiNAT.**

132 Constituem **objetivos específicos** do SiNAT:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado de Gestão do Território e**  
**Habitação do Distrito Federal**

133 a) **harmonizar requisitos, critérios e métodos para avaliação técnica de produtos ou**  
134 **processos inovadores e sistemas convencionais no Brasil; e**

135 b) **harmonizar procedimentos para a concessão de documentos de avaliação técnica de**  
136 **produtos ou processos inovadores e fichas de avaliação de desempenho de sistema convencional**  
137 **no Brasil.**

138 O SiNAT está pautado nos seguintes **princípios e diretrizes:**

139 a) **a avaliação técnica do produto, processo ou sistema tem como base o conceito de**  
140 **desempenho, considerando-se situações específicas de uso, ou seja, tem como base a avaliação de**  
141 **desempenho, que consiste em avaliar o comportamento provável ou potencial do produto,**  
142 **processo ou sistema;**

143 b) **a concessão do Documento de Avaliação Técnica - DATec e da Ficha de Avaliação de**  
144 **Desempenho de Sistema Convencional - FAD, é feita de forma descentralizada, por intermédio dos**  
145 **Colegiados do SiNAT, a partir de procedimentos harmônicos definidos no Regimento do SiNAT, e**  
146 **calcada em avaliações técnicas realizadas por Instituições Técnicas Avaliadoras - ITA's;**

147 c) **o produtor, o fabricante, o proponente ou o detentor do produto, processo ou sistema é**  
148 **o responsável pela demonstração e garantia da qualidade de seu produto, processo ou sistema,**  
149 **pela orientação quanto ao uso adequado e pela assistência técnica;**

150 d) **o SiNAT, o DATec e a FAD, concedidos no âmbito do Sistema, não oferecem garantia do**  
151 **Estado nem das ITA's, não isentam de responsabilidades os produtores, os responsáveis pela**  
152 **comercialização do produto, processo ou sistema e os usuários, bem como, não conferem ao**  
153 **detentor do DATec direito exclusivo sobre a produção ou comercialização do produto, processo ou**  
154 **sistema; o SiNAT, em suas instâncias, e as ITA's não assumem qualquer responsabilidade sobre**  
155 **perda ou dano advindos do resultado direto ou indireto de qualquer produto ou processo;**

156 e) **os Documentos de Avaliação Técnica são concedidos, no âmbito do SiNAT, em caráter**  
157 **provisório, em razão da característica inovadora dos produtos e processos avaliados, podendo-se**  
158 **exigir a revisão do processo de avaliação e, eventualmente, a suspensão de um documento**  
159 **emitido mesmo no prazo de validade inicialmente definido.**

160 Observa-se, a despeito do seu caráter pouco imperativo, que o normativo pretende fazer vigorar os  
161 preceitos contidos na ABNT NBR 15575 - Edificações Habitacionais - Desempenho, Partes 1 a 6 para  
162 os empreendimentos que se enquadrem nos programas de Habitação de Interesse Social. O



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Gestão do Território e  
Habitação do Distrito Federal

163 documento estabelece as orientações para especificações em função dos dados e informações  
164 conhecidos sobre o desempenho dos sistemas construtivos. O seu cumprimento é imprescindível  
165 para captação de linha de crédito da Caixa Econômica Federal direcionada à produção de  
166 empreendimentos habitacionais para populações de baixa renda, no âmbito do Programa Minha  
167 Casa Minha Vida.

168 Este esforço serve para ilustrar a impropriedade de transferir a responsabilidade pelos requisitos de  
169 desempenho relativos à segurança, habitabilidade e sustentabilidade do sistema construtivo para a  
170 certificação, sempre caberá ao profissional competente a frente do projeto ou da execução da obra  
171 a responsabilidade definitiva pelo desempenho dos sistemas construtivos.

172 Os Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e Conselho Federal de Engenharia e  
173 Agronomia - Confea, no exercício das competências e prerrogativas, quando tratam,  
174 respectivamente, do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) na prestação de serviços de  
175 arquitetura e urbanismo e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na prestação de serviços  
176 de engenharia e agronomia, orientam, disciplinam e fiscalizam do exercício das atividades e  
177 atribuições dos profissionais atuando sob suas respectivas jurisdições.

178 São objeto de responsabilidade técnica as seguintes atividades desempenhadas pelos profissionais  
179 de ambos Conselhos:

180 a) vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

181 b) desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle  
182 de qualidade;

183 c) desenvolvimento dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de  
184 estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

185 d) do conforto ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas,  
186 acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

187 e) dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e  
188 aplicação tecnológica de estruturas;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Gestão do Território e  
Habitação do Distrito Federal

189 f) emissão de laudo ou parecer técnico.

190 Ao longo dos anos, diversos sistemas construtivos foram desenvolvidos para a execução de  
191 estruturas na construção civil, mas nem todos constituem necessariamente inovações tecnológicas.  
192 O sistemas construtivos com uso de *containers* ou de bambus, objetos desta consulta, enquadram-  
193 se nesta perspectiva, tratam-se mais de aplicação emergente de componentes ou materiais pouco  
194 usuais.

195 A análise de projetos arquitetônicos, cuja concepção recorra a estes sistemas construtivos, deve-se  
196 pautar pela autodeclaração dos profissionais técnicos responsáveis pelo projeto e pela execução da  
197 obra. A declaração, na forma de parecer técnico, deve atestar expressamente que o sistema  
198 construtivo proposto atende aos requisitos e critérios das normas técnicas pertinentes.

199 Este entendimento antecipa o princípio enfático presente no novo Código de Obras e Edificações  
200 do Distrito Federal - COE/DF, PL 1621/2017 com aprovação iminente na Câmara Legislativa do  
201 Distrito Federal - CLDF, que não trata de novos sistemas construtivos, pois considera que esta  
202 opção cabe ao responsável técnico pelo projeto. O novo COE/DF orienta-se pelo princípio  
203 fundamental de atribuir crescente autonomia aos profissionais, vinculando-a sempre ao nível de  
204 responsabilidade equivalente.

205 Esta é a decisão da Comissão.

206 Dessa forma, por unanimidade, registra-se a votação da plenária com 06 votos favoráveis, nenhum  
207 voto contrário e nenhuma abstenção. Os representantes da sociedade civil presentes à sessão  
208 (ADEMI/DF, SINDUSCON/DF, CAU/DF, e CREA/DF) anuíram à decisão, no entanto não proferiram  
209 voto, por ausência atual de previsão normativa.

210

211

Brasília, 11 de abril de 2018

212

213

214

  
**LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES**  
Secretário Adjunto  
SEGETH

215

216

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH  
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.306-918 - Brasília - DF  
Fone: (61) 3214-4092

Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados-ASCOL





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado de Gestão do Território e**  
**Habitação do Distrito Federal**

217

  
**ANDRÉ BELLO**  
Titular – SEGETH

  
**LAURA GIRADE CORRÊA BORGES**  
Suplente – SEGETH

  
**JULIANA MACHADO COELHO**  
Titular – SEGETH

  
**SCYLLA WATANABE**  
Suplente – SEGETH

  
**KEILA TEREZINHA ENGLHARDT**  
Suplente – CACI

  
**ROGÉRIO MARKIEWICZ**  
Titular – ADEMI/DF

  
**MARIA CRISTINA FERREIRA**  
Titular - AGEFIS

  
**VALÉRIA ARRUDA DE CASTRO**  
Titular – CAU/DF

  
**RONILDO DIVINO DE MENEZES**  
Suplente – CREA/DF

  
**JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY**  
Titular – SINDUSCON/DF

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

